



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373507 - SP (2023/0178414-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO
LIMITADA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - ADMINISTRADOR
JUDICIAL
ADVOGADA : ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE -
SP303042
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : RENATO JOSÉ CURY - SP154351
MARTIN ISQUIERDO ALLGAYER - SP332492
ISABELLA ARRAIS ARAUJO - SP428421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PEDIDO DE FALÊNCIA. TRIBUNAL ESTADUAL ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 373, I, DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, e com base no art. 370, *caput*, do CPC/2015, anulou a sentença e determinou a realização de dilação probatória.
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, sob alegada ofensa ao art. 373 do CPC/2015, demandaria reexame de matéria fático-probatória, incompatível com a estreita via do recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373507 - SP (2023/0178414-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO
LIMITADA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - ADMINISTRADOR
JUDICIAL
ADVOGADA : ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE -
SP303042
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : RENATO JOSÉ CURY - SP154351
MARTIN ISQUIERDO ALLGAYER - SP332492
ISABELLA ARRAIS ARAUJO - SP428421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PEDIDO DE FALÊNCIA. TRIBUNAL ESTADUAL ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 373, I, DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, e com base no art. 370, *caput*, do CPC/2015, anulou a sentença e determinou a realização de dilação probatória.
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, sob alegada ofensa ao art. 373 do CPC/2015, demandaria reexame de matéria fático-probatória, incompatível com a estreita via do recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA contra decisão exarada pela il. Presidência da Seção de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional contra v. acórdão assim ementado (fls. 493-494):

*"Pedido de falência, ajuizado por sociedade empresária em recuperação judicial, no curso da ação convolada em falência. Pedido julgado improcedente em razão de depósito elisivo. Apelação de ré.
Controvérsia acerca da existência de créditos compensáveis alegados em defesa, parte oriunda de valores já habilitados pela ré na falência da autora, parte pendente de reconhecimento e liquidação nesta ação.*

Acórdão anterior deste Tribunal que determinou ao Juízo de origem que fizesse essa apuração.

Laudo pericial inconclusivo por ausência de documentos (notas fiscais de terceiros) que poderiam ser obtidos por determinação judicial. Inteligência do art. 370 do CPC, segundo o qual "[c]iaberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal.

Anulação da sentença recorrida. Recurso de apelação provido, com determinações e observação."

Nas razões do apelo nobre (fls. 589-602), MASSA FALIDA DE METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA aponta ofensa ao art. 373, I, do CPC/15, afirmando, entre outros argumentos, que **"restou devidamente demonstrado pela perícia contábil que não houve a compensação parcial alegada, mormente em razão da Recorrida não lograr êxito na o demonstração dos créditos aduzidos como existentes em face da Recorrente, fato extintivo do direito desta última por ela sustentado, a despeito do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, ficando atendido, conseqüentemente, e com lastro na instrução processual, o ônus autoral de prova do fato constitutivo de direito, a teor do que estabelece o inciso I do mesmo dispositivo legal"** (fls. 597 - destaques no original).

Afirma, também, que, "contrariamente ao artigo de Lei Federal transcrito acima, o v. acórdão recorrido determinou uma nova realização de prova pericial contábil, posto que, não obstante reconhecer o ônus da Recorrida em comprovar os fatos alegados mediante a apresentação da documentação hábil, a desincumbiu de tal mister, atribuindo-o a terceiros, conforme demonstrado abaixo: Como apontou a perita, não é possível relacionar as notas fiscais de -antecipação de pagamento" emitidas pela ré (fls. 101 119), listadas no primeiro laudo (fls. S46), com as notas fiscais de -remessa para industrialização" , emitidas pelos terceiros produtores dos insumos (fls. 693 702) para transportá-los até as instalações da autora. A questão, de suma importância para esclarecimento dos fatos, poderia ter sido dirimida por documentos fiscais relacionados à venda das matérias-primas à ré. Isto é, notas fiscais, duplicatas de venda mercantil etc. que se requisitassem aos produtores de insumos, para juntada aos autos" (fls. 598-599 - destaques no original).

Preceitua, ainda, que "a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de indicar que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCPC, não sendo tal ônus atribuído a terceiro, in verbis:" (fls. 599 - destaques no original).

Intimada, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA apresentadas contrarrazões (fls. 647-663), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido o recurso (decisão às fls. 720-721), motivando o agravo em recurso especial (fls. 725-737) em tela.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 742-754), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

No caso, o eg. TJ-SP, com arrimo no acervo fático-probatório carrreado aos autos, confirmando sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que "[s]e o réu não comprovou a repactuação verbal em valor maior que o anteriormente estabelecido, tampouco provou a autora que o preço foi mantido, tendo reconhecido que recebeu o excedente de 1.520,40 sacas". A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 500-507):

"A questão preliminar levantada, de competência absoluta do Juiz universal da falência, embora em linha com a jurisprudência desta Câmara, vai contra o decidido anteriormente, por acórdão transitado em julgado (fls. 508/519), que determinou que a questão da compensação se apurasse perante o Juízo a quo. De se observar, destarte, o decidido: res judicata pro veritate habetur.

No mais, é o caso de anular-se a sentença, com determinação.

A operação triangular entre as partes restou comprovada: a ré encomendava insumos produzidos por terceiros para a autora (quesito 4 da ré, fls. 847; e quesitos "i" e "iii" da autora, fls. 853 e 854), que lhes eram entregues diretamente pelos produtores (quesito "iii" da autora, fl. 854). E assim procedia, sempre com intuito de compensar o preço de aquisição de insumos com o preço que pagaria pelas peças automotivas que a autora fabricaria a partir deles.

A compensação se operava a título de antecipação de pagamento pela ré à autora, para que esta pudesse adquirir insumos. Mecanismo, de resto, previsto nas cláusulas 6.10 e 15.1 do contrato que regia a relação (fls. 88/100):

(...)

Como apontou a perita, não é possível relacionar as notas fiscais de "antecipação de pagamento" emitidas pela ré (fls. 101/119), listadas no primeiro laudo (fls. 846), com as notas fiscais de "remessa para industrialização", emitidas pelos terceiros produtores dos insumos (fls. 693/702) para transportá-los até as instalações da autora.

A questão, de suma importância para esclarecimento dos fatos, poderia ter sido dirimida por documentos fiscais relacionados à venda das matérias-primas à ré. Isto é, notas fiscais, duplicatas de venda mercantil etc. que se requisitassem aos produtores de insumos, para juntada aos autos.

No entanto, foi proferida sentença que rejeitou a alegação de compensação por ausência de comprovação dos créditos em questão.

As Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal já exararam, em diversas oportunidades, o entendimento de que é poder-dever do Juiz tomar todas as medidas lícitas necessárias para privilegiar efetiva solução de mérito, determinando, inclusive ex officio, a produção das provas necessária a tanto e, assim, evitando decisões pautadas em falta de provas:

(...)

É esta a norma contida no art. 370, caput, do CPC: "[c]aberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."

Anoto ainda que pelos livros da falida também se poderia chegar a essa prova. Livros que são de exibição obrigatória, nos termos do art. 104, I, "c", II, V, IX da Lei 11.101/2005, mesmo com a redação anterior à da reforma promovida pela Lei 14.112/2020, sob pena de crime de desobediência (parágrafo único), verbis:

(...)

Se, eventualmente, não encontrados os livros, como parece suceder no caso concreto (fl. 789), isso, para além das consequências penais acima, militará contra quem deles tinha dever de guarda, no caso a autora do pedido de falência, tal qual anota SÉRGIO CRUZ ARENHART em comentário ao art. 421 do CPC:

(...)

Posto isto, anulo a sentença, com determinações.

Na baixa dos autos, o MM. Juízo intimará a perita a declinar quais os documentos necessários, em posse das partes ou de terceiros, para que possa ela apresentar laudo conclusivo sobre a compensação pretendida,

notadamente quanto à resposta ao quesito 4 da ré (fl. 847) e ao quesito "iii" da autora (fl. 854). Os documentos indicados pela perita serão requisitados a quem de direito, ainda que terceiros em relação à lide (art. 401, art. 402 e art. 403 e seu parágrafo único do CPC).

Ao proferir nova sentença, o douto Juízo a quo levará em consideração todo o elenco probatório dos autos, inclusive o que consta dos livros comerciais da autora, falida, tirando as cabíveis consequências processuais se confirmada sua não apresentação ao administrador judicial. Para tanto, poderá solicitar a colaboração do Juízo da Falência da Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda." (g. n.)

Nesse cenário, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, sob alegada ofensa ao art. 373 do CPC/15, demandaria reexame de matéria fático-probatória, incompatível com a estreita via do recurso especial, consoante dispõe a Súmula n. 7/STJ. Nessa toada, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ESPECIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2.1. O CPC/2015, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional, reafirmando que compete ao magistrado dirigir a instrução probatória. Assim, cabe ao juiz (sempre em decisão fundamentada): (i) determinar, até mesmo de ofício, a produção das provas que entender necessárias ao julgamento de mérito, (ii) rejeitar as diligências inúteis ou protelatórias, e (iii) apreciar a prova, indicando os motivos de seu convencimento.

2.2. A análise das razões da agravante, a respeito de a parte ter ou não ter se desincumbido de seu ônus probatório e de ser errônea a distribuição de tal ônus, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp 1681779/RJ, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021 - g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EQUIPAMENTO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA INSTALADO NA CALÇADA. RUÍDOS ALTOS. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DO MORADOR. ABUSO DE DIREITO. CUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame

(REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017).

(...)

*5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp 1609768/PR, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 04/06/2020 - g. n.)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. DEMAIS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 PREJUDICA ANÁLISE DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...)

3. A avaliação, no presente caso, do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 373 CPC/15 - 333 do CPC/73), ou seja, se cumpriu ou não seu ônus de prova, demanda o reexame fático-probatório, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. (...)

8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte de fls. 624-625, e negar provimento ao agravo em recurso especial de fls. 577-611."

*(AgInt no AREsp 1484941/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019 - g. n.)*

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

E, quanto ao ônus de sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, ressalvada eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.373.507 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0178414-8

Número de Origem:
10133650820168260564 201800769904 20210001029583

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LIMITADA -
MASSA FALIDA

REPR. POR : ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADA : ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE -
SP303042

AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : RENATO JOSÉ CURY - SP154351
MARTIN ISQUIERDO ALLGAYER - SP332492
ISABELLA ARRAIS ARAUJO - SP428421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
DEPÓSITO ELISIVO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026